



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 192/2017**

**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**53ª SESSÃO ORDINÁRIA: 23/10/2017**

**PROCESSO Nº. 1/1508/2013**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201305067**

**RECORRENTE: BMS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**AUTUANTES: Michel Andre B. Lima Gradvohl e Glaucia Maria Almeida Terceiro**

**MATRÍCULAS: 497723-9 e 064299-1-2**

**RELATOR: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo**

**EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTO FISCAL**– Auto de infração lavrado por ter o contribuinte deixado de escriturar documento fiscal no exercício de 2008 – Julgado procedente em 1ª instância. Vê-se que o procedimento do qual resulta o auto de infração não padece de qualquer vício que possa invalidá-lo. - Recurso Ordinário conhecido, mas improvido. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS - Falta de escrituração – Procedência.

## **RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de imposto cumulado com multa, no valor total de R\$ 334.579,20 (trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte centavos), sendo R\$ 121.018,01 (cento e vinte e um mil e dezoito reais e um centavo) de ICMS (17%), R\$ 213.561,19 (duzentos e treze mil quinhentos e sessenta e um reais e dezenove centavos) de multa (30% do valor da operação - art. 123, III, B da Lei de nº 12.670/96), por ter o contribuinte omitido a saídas de mercadorias sujeitas a tributação normal no valor de R\$ 711.870,63 do ano de 2008, colaciona-se o relato da infração:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou serie “d” e cupom fiscal.*

*Constatamos através da planilha de fiscalização do ICMS com utilização do método de análise econômica que a empresa omitiu saídas de mercadorias sujeitas a tributação normal no exercício de 2008 no montante de R\$ 711.870,64.*

*Conforme informação complementar.*

Apesar da intempestividade da impugnação ao auto de infração (fls. 140-147) apresentada pela contribuinte, em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório, a mesma teve seus argumentos devidamente analisados, tendo sido alegado, em síntese:

- Que, no momento da lavratura do Auto de Infração, a impugnante ainda não havia apresentado Registro de Inventário, o que levou o Auditor a considerar o Estoque Final com saldo zero, tendo gerado um falso valor de omissão, e que com base nisso, o fisco considerou todo o Estoque Final como Omissão de Receita;
- Que existia o estoque final mas que o mesmo não foi registrado tempestivamente no Livro de Registro de Saídas, tendo sido o Livro de Registro de inventário entregue fora do prazo;
- Que a impugnante, verificou seus registros contábeis e percebeu que não havia informado o valor do saldo final do inventário no valor de R\$ 668.400,80 (seiscentos e sessenta e oito mil, quatrocentos reais e oitenta centavos). Ao detectar a ausência de informação, a contribuinte realizou o cadastro no sistema da fazenda SEFAZ-CE;
- Que o que ocorreu foi o não cumprimento de obrigação acessória somente, e que a mesma não é cabível quando isolada;
- Que há uma perda no valor do estoque de 7,8% do total compra da matéria prima;
- Que não havendo intenção de lesar o fisco, não cabe multa por obrigação acessória;
- Que a penalidade aplicável seria a segunda parte da alínea “g” do inciso III do artigo 123 da Lei 12.670/96.
- Que a multa aplicada à impugnante tem natureza confiscatória;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em 27/03/2017 o Ilustre Sr. Julgador de primeira instância **julgou procedente** (fls. 148-154) a ação fiscal, por entender que os argumentos da impugnante são insubsistentes para análise do processo, tendo em vista que a contribuinte não apresentou nenhuma documentação Fiscal, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação, de que ocorreu algum erro no levantamento efetuado pelo Fisco.

Após decisão singular o contribuinte, irresignado, apresentou recurso ordinário (fls. 165-179) no qual alegou, resumidamente:

- Que é imprescindível a necessidade de realizar perícia nas DIFÉ's e inventário;
- Que, ademais, reitera os argumentos aduzidos na impugnação ao auto;

Após a interposição do citado recurso, o processo foi encaminhado à Célula de Assessoria Processual Tributária e em 22/08/2017, foi juntado aos autos o Parecer nº 133/2017 de Fls, 190/194, o qual opinou por negar provimento ao recurso ordinário mantendo a decisão singular de procedente.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

A priori, quanto a preliminar suscitada pela recorrente de inconstitucionalidade da multa aplicada por entender se tratar de multa com caráter confiscatório, não pode ser conhecida, por vedação expressa da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

“Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo- Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

§2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, observado:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- I - em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;
- II - em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;
- III - em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.”

Quanto a preliminar de nulidade do feito em razão da impossibilidade de cobrança de descumprimento de mera obrigação acessória, deve-se observar que a mesma não pode ser acolhida em virtude de se tratar o Auto de Infração de ausência de recolhimento de imposto cominado com multa, não de descumprimento de mera obrigação acessória. Ademais, não cabe ao CONAT afastar a legislação, pois, ainda que se considerasse mero descumprimento de obrigação acessória, houve de fato a infração objetiva à norma.

Com efeito, no que concerne à solicitação de conversão do feito em diligência para analisar as DIEF's e o inventário apresentado, temos que não merece deferimento por se tratar de pedido genérico no qual a contribuinte não apresenta quesitos objetivos a serem elucidados na perícia, assim como não demonstra de forma clara o que seria constatado na perícia solicitada.

No mérito, conforme o parecer nº 133/2017, em detalhada análise dos documentos e afirmações acostados aos autos, percebemos que não há razão para acatar as afirmações da impugnante. Isto porque as DIEF's da empresa não correspondem com os documentos apresentados, que por sua vez, também não correspondem com os documentos previamente cadastrados no fisco.

Deste modo, não subsiste argumento capaz de destituir a validade do feito, que no entendimento desta Câmara, cumpriu com todos os requisitos de validade necessários.

Assim, com face em todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de 1º grau, bem como o Auto de Infração lavrado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É o VOTO.

Base de Cálculo:	RS 711.870,63
ICMS:	RS 121.018,01
MULTA:	RS 213.561,19
TOTAL DO CT:	RS 334.579,20

### DECISÃO

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos nele elencados, na forma exposta a seguir: **1) Com relação a preliminar de inconstitucionalidade da multa** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que não é da competência do CONAT afastar a aplicação de quaisquer norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, incluindo as normas que dispõem sobre juros e multas. **2) Com relação a preliminar de nulidade sob à alegação da impossibilidade de cobrança de mera obrigação acessória** – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que não cabe ao CONAT afastar a legislação, houve o descumprimento objetivo da norma. **3) Com relação ao reenquadramento** – Preliminar afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a aplicação da penalidade está correta. **3) Quanto à solicitação de conversão do feito em Diligência** – Afastada, por unanimidade de votos, Pedido genérico sem apresentação de quesitos a serem elucidados. **No Mérito**, A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, também, por decisão unânime, conhecer do Recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

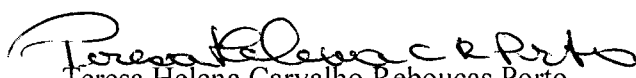
**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 / NOVEMBRO 2017.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTA




GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

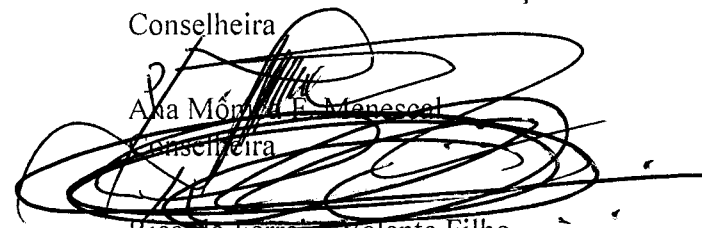
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

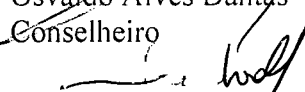
  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
Conselheira

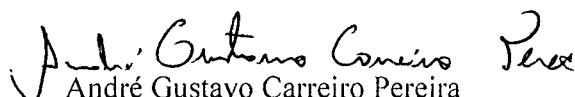
  
Renan Cavalcante Araújo  
Conselheiro Relator

  
Ana Mônica F. Meneses  
Conselheira

  
Osvaldo Alves Dantas  
Conselheiro

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
Conselheiro

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
Conselheiro

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 20 / 11 / 17